



Dano moral precisa ser provado para gerar indeniza  o

A empresa Liquig s Distribuidora se livrou de pagar indeniza  o por danos morais por causa de um acidente de trabalho sofrido por um ajudante de caminh o. A decis o foi tomada pelo ministro Ives Gandra Martins, da 7  Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O ministro reformou decis o do Tribunal Regional do Trabalho da 9  Regi o (PR) por entender que n o ficou comprovada a culpa da empresa no acidente nem a ocorr ncia do dano moral.

O ajudante foi admitido em 1987. Em julho de 1991, ao fazer uma entrega de emerg ncia numa resid ncia, escorregou em madeiras  midas e torceu o joelho direito quando carregava um botij o de g s sobre as costas. O acidente, conforme alegou, ocasionou um trauma de car ter definitivo. Segundo laudo m dico, o empregado sofreu les o no menisco, e necessitou de tratamento cir rgico. Esse fato redundou na perda de capacidade de trabalho para a fun o que exercia.

Na reclama o trabalhista, o empregado afirmou que, mesmo ap s o acidente, por exig ncia da empresa, continuou a trabalhar at  a  poca da cirurgia (45 dias). E isso agravou a les o sofrida no joelho. Ainda assim, a empresa o demitiu em outubro de 1991.

Inconformado, principalmente pelo fato de ter sido demitido quando ainda estava licenciado de suas atividades, o empregado ajuizou a reclama o com o objetivo de ter reconhecido o acidente de trabalho e ser indenizado pela demiss o injusta. Alegou que estava em gozo de estabilidade acident ria.

A Vara do Trabalho de Arauc ria (PR) negou os pedidos e absolveu a empresa do pagamento de quaisquer verbas, o que levou o empregado a recorrer ao TRT-PR. No tribunal, a empresa foi condenada a pagar o equivalente a 25% da  ltima remunera o, at  que o trabalhador completasse 65 anos de idade e indeniza o de R\$ 30 mil pelo acidente de trabalho.

A Liquig s recorreu da decis o no TST buscando revert -la. A 7  Turma, ao analisar o Recurso de Revista, entendeu que a empresa n o pode ser obrigada a arcar com indeniza o por dano a que n o deu causa, pois n o restaram comprovados no processo os elementos evidenciados da responsabilidade civil, ou seja, a exist ncia de culpa (responsabilidade subjetiva) e a ocorr ncia efetiva do dano moral.   Para o dano moral, seria necess rio verificar a repercuss o da les o na imagem, honra, intimidade e vida privada do indiv duo , observou o ministro Ives Gandra.

  As seq elas de um acidente ocorrido ou de uma doen a adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento de sua vida privada, infligindo-lhe sofrimento psicol gico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a les o merece uma repara o al m daquela referente ao dano material sofrido. Do contr rio, as indeniza es se confundiriam , concluiu o ministro.

RR-99.528/2005-654-09-00.2